



PROJETO DE LEI Nº 231, de 2015.

Inclui no art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1998, a isenção de imposto de renda sobre os gastos com mão de obra e equipamentos destinados à segurança individual.

Autor: Deputado Marcelo Aro

Relator: Deputado Julio Lopes.

Apensado: Projeto de Lei nº 441, de 2015.
Projeto de Lei nº 868, de 2015.
Projeto de Lei nº 2.787 de 2015.
Projeto de Lei nº 4.052, de 2015.
Projeto de Lei nº 5.347, de 2016.
Projeto de Lei nº 5.696, de 2016.
Projeto de Lei nº 6.249, de 2016.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 231, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Marcelo Aro, altera o inciso XXIII da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, com a finalidade de criar dedução do Imposto de Renda para gastos de pessoas físicas com mão de obra e equipamentos destinados à segurança individual.

O projeto de Lei nº 441, de 2015, apenso, acrescenta a alínea “j” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 2015, dispondo sobre a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física para despesas com segurança privada, na forma que indica.

O projeto de Lei nº 868, de 2015, apenso, permite a dedução, na determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda Pessoa Física, dos gastos com serviços particulares de segurança.

O projeto de Lei nº 2.287, de 2015, apenso, que dispõe sobre a dedutibilidade no Imposto de Renda de gastos com equipamentos, mão-de-obra e sistemas de segurança, na forma que estabelece.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto de Lei nº 4.052, de 2015, apenso, acrescenta a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 1995, com a finalidade de criar dedução sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, para despesas com segurança privada.

O projeto de Lei nº 5.437, de 2016, apenso, visa alterar a legislação do imposto de renda de forma a criar dedução relativa às despesas com contratação de segurança privada e aquisição de equipamentos de segurança para pessoas jurídicas e dedução do imposto de renda relativo às despesas com aquisição de equipamentos de segurança para pessoas físicas.

O Projeto de Lei nº 5.696, de 2016, apenso, visa incluir alínea no art. Inc. II, da Lei nº 9.250, de modo a deduzir os gastos com a contratação de empresas prestadoras de serviço de segurança privada da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas até o limite de R\$ 30 mil por ano calendário.

O Projeto de Lei nº 6.249, de 2016, apenso, visa alterar a legislação do imposto de renda pessoa física, para permitir a dedução da base de cálculo dos valores gastos pelas pessoas a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (agentes de segurança) com material de trabalho, a saber, arma, munição, equipamento de segurança e utensílios para uso no serviço.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos regimentais, compete a esta comissão manifestar-se acerca do mérito e da adequação financeira e orçamentária da proposta. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto principal ou às proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Buscando cumprir com tais exigências, foi encaminhado requerimento de informação ao Ministério da Fazenda com o intuito obter a estimativa do impacto fiscal decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 231, de 2015. De acordo com os dados informados pela área competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a renúncia fiscal seria de R\$589,43 milhões em 2016, R\$ 606,97 milhões para 2017 e R\$ 646,57 milhões para 2018. Levando-se em consideração que o exercício de 2016 está quase se encerrando, podemos imaginar que, mantido o crescimento médio da estimativa do Ministério da Fazenda, a perda de arrecadação para 2019 seria de aproximadamente R\$ 677,3 milhões.

Para a compensação exigida nos termos do inciso II do art. 14 da LRF admite-se apenas o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, ou majoração ou criação de tributo ou contribuição. Considerando esse aspecto, é forçoso reconhecer que no atual contexto econômico, em que se verificam a redução dos níveis de atividade e expectativas empresariais desfavoráveis, não se mostra pertinente propor medidas compensatórias que onerarão outros segmentos econômicos. Além disso, o esforço



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

governamental que vem sendo empreendido no sentido de reequilibrar as contas públicas e assegurar a obtenção de metas de resultado primário compatíveis com a sustentabilidade fiscal do Tesouro Nacional reforça a noção de que o espaço para a concessão de desonerações tributárias está mais do que esgotado, de modo especial, na presente conjuntura.

Por fim, cabe salientar que a estimativa de impacto calculada pelo Ministério da Fazenda, levou em consideração apenas a proposição original, sem avaliar o impacto dos processos apensados a esta proposição. Desta forma, tendo em vista que as referidas proposições não cumpriram com os requisitos da LRF e nem da LDO 2016, não estão acompanhadas da estimativa de impacto no orçamento e nem foram apresentadas medidas de compensação de modo a torna-las neutras do ponto de vista fiscal, somos pela sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto principal e de seus apensados, não podem os mesmos, serem considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto **pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 231, de 2015, principal, e dos apensos Projetos de Lei nº 441, de 2015, nº 868, de 2015, nº 2.787, de 2015, nº 4.052, de 2015, nº 5.347, de 2016 e nº 5.696, de 2016, nº 6.249, de 2016** dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Julio Lopes
Relator